ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 18 /2018

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

PROTOCOLADO SOB Nº 1259 /2018

EM 09/02/2018

"Dispõe sobre o ato de discriminação e preconceito em estabelecimentos privados do municipio de Rio Grande ".

Art. 1º Sofrerão penalidades de multa até cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por discriminação Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em raça; gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de local de nascimento (paises, estados ou munícipios); de idade; de estado civil; de trabalho e/ou residencia rural ou urbana; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de discriminação em qualquer estabelecimento privado.

Art. 3º As denúncias serão recebidas, através de formulário, na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social e após serem avaliadas, serão encaminhadas para fiscalização municipal.

Art.4º O estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, no Município de Rio Grande, pratique ato de discriminação, conforme descrito no art. 2º deste projeto de lei, fica sujeito às seguintes penalidades:

MRM

VISTO

Presidente

039

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

ACEITO EM / /2018
APROVADO EM / /2018
REJEITADO EM / /2018
ARQUIVO

ATA

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM / /

I – Notificação com prazo de 5 (cinco) dias úteis para o propriotário responder perante denúncia;

II - multa de 100 (cem) URMs (Unidade de Referência Municipal);

III - multa de 200 (duzentos) URMs (Unidade de Referência Municipal) e suspensão por até 15 (quinze) dias no caso de reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1° No caso do inciso I, fica responsável de receber a defesa do proprietário do estabelecimento, o orgão autuador que irá julgar junto com a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social sua defesa.

§ 2° Nos incisos II e III, fica a autoridade municipal autorizada a elevar o valor das penalidades em até 10 (dez) vezes, quando verificar que, devido o porte do estabelecimento infrator, a mesma resultará inócua.

§ 3° As penas supras poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade dos fatos apurados.

MRM

VISTO

_____
Presidente

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM / /

§ 4° Junto com as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, fica o estabelecimento inabilitado para acesso a licitações públicas municipais pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art.5º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de fevereiro de 2018.

Maria Regina Moraes.

Maria Regina Moraes
(Rogério da Conceição Moraes)
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA: Em plenário

VISTO

_____
Presidente

057

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1259/18
PLV 18/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Vava .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

JOS.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Juridico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 03 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL OS FAZIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de março de 20 18

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de março de 20 18.

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1259/18 TIPO/Nº: PLV 18/18

AUTOR: Verª Reginha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de 03 de 2018.

Presidente

07

Porto Alegre, 8 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 5.825/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do assessor jurídico Roger da Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 18, de 2018, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre o ato de discriminação e preconceito em estabelecimentos privados do município de Rio Grande".

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram atribuídas as competências legislativas para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal[1], a Constituição Estadual[2] e a Lei Orgânica Municipal[3].

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza[4] ensina o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 13 - **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, **bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais**; (grifou-se)

[3] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[4] A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

Assim, em que pese a relevância da matéria, determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação.

Constata-se que a proposição em análise, além de mencionar explicitamente a execução de ações pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (arts. 3º e 4º, § 1º), acaba por atribuir também de implícita funções a este Poder, na medida em que os atos de fiscalização, autuação de infrações, processamento administrativo e aplicação de penalidades são serviços e atribuições de competência da Prefeitura do Município.

Consoante deixou ensinado Hely Lopes Meirelles[5], o Poder Executivo é o provedor de serviços no Município:

> ... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...
> (...)
> ***Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante postulado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos[6].

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul orienta-se nesse sentido, a exemplo da ementa a seguir transcrita aplicável no que couber ao caso em análise:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei nº 1.549/2007, do Município de Novo Hamburgo, de iniciativa do Poder Legislativo, **a qual dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública**, bem como estabelece penalidades a servidores públicos

[5] Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.
[6] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário. (grifou-se)
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 10 - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito**. (grifou-se)

municipais. **Tudo, por vício de origem** e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "b" e "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual, **pois se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022237887, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 11/08/2008)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. **DISCRIMINAÇÃO. PENALIDADE. PENA. MATÉRIA ADMINSTRATIVA. 3. DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL**. 4. ORIGEM: NOVO HAMBURGO. **** NOTICIAS INFORMATIVO ELETRÔNICO: INCONSTITUCIONAL LEI DE NOVO HAMBURGO QUE **INSTITUIA PENALIDADES A ESTABELECIMENTOS POR DISCRIMINAÇÃO**. (grifou-se)

Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei em exame, o que si só já obsta a demais análises.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica do projeto de lei nº 18, de 2018, pela via da iniciativa parlamentar, por se referir a matérias e atos de competência reservada privativamente ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, além da orientação da jurisprudência.

Entretanto, por ser meritória, a título de sugestão, a proposição pode ser adaptada para ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM